



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001400/00-27
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-002.055 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de junho de 2016
Matéria RESTITUIÇÃO IRRF DEVIDO ANTECIPAÇÃO IRPJ
Recorrente BALUARTE S/A CORRETORA DE CâMBIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1992

IRPJ. ANTECIPAÇÕES. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto proferidos pelo relator.

WILSON FERNANDES GUIMARÃES (PRESIDENTE) - Presidente.

RELATOR JOSÉ EDUARDO DORNELAS SOUZA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães (Presidente), Waldir Veiga Rocha, Paulo Jakson da Silva Lucas, José Eduardo Dornelas Souza (Relator), Flavio Franco Correa, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro e Helio Eduardo de Paiva Araújo.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 14/06/2016 por JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA, Assinado digitalmente em 14/

06/2016 por JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA, Assinado digitalmente em 14/06/2016 por WILSON FERNANDES GU

IMARAES

Impresso em 14/06/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte acima identificado contra o acórdão 6.930, de 19 de abril de 2005, da 8ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal em São Paulo - I, que, naquela oportunidade, apreciou a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, entendendo, por unanimidade de votos, INDEFERÍ-LA, nos termos do voto da relatora.

Consta nos autos que trata o processo de Pedido de Restituição de fls. 01, formulado pelo interessado em 28/07/2000, relativo a valores recolhidos a título de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRF, devido como antecipação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ do ano-calendário de 1992, por ter ocorrido excesso ao valor apurado na respectiva declaração.

As razões do recurso de fls. 274 a 291 são resumidas a seguir:

a) o prazo de cinco anos para o exercício do direito de repetição conta-se a partir da data da extinção do crédito tributário (art. 168, I, do CTN). E a extinção do crédito tributário, no lançamento por homologação, ocorre no momento da homologação dos atos praticados pelo contribuinte (§ 1º do art. 150 do CTN), ou, na omissão do fisco, cinco anos a partir da ocorrência do fato gerador, salvo casos de fraude ou simulação (§4º do art. 150 do CTN);

b) para os tributos cujo lançamento se dê por homologação, o que faz incluir o imposto de renda na fonte, ora em análise, a extinção do crédito tributário se dá com a ocorrência de dois eventos, quais seja, o "pagamento antecipado" e a "homologação do lançamento", que pode ser expressa ou tácita;

c) o prazo prescricional para fins de restituição, previsto no artigo 168 do CTN, quando versar sobre tributos sujeitos ao lançamento por homologação, se inicia após contados cinco anos do fato gerador da obrigação tributária, ou da homologação expressa por parte da autoridade administrativa, o que vale frisar não ocorreu. Assim, o direito pleiteado pela recorrente encontrar-se-ia caduco somente após passados 10 anos do recolhimento do tributo em questão;

d) os dispositivos contidos nos artigos 3º e 4º, da Lei Complementar 118/2005 nada mudam na aplicação da legislação que trata da extinção do crédito tributário, na medida em que se limitou a repetir o que §1º, do artigo 150, do CTN, estabelecida. Nada de novo tendo trazido à interpretação, dúvida alguma se tem de que não tem ela força para afastar ou derrubar o sólido e pacífico e pacífico entendimento cristalizado no âmbito do STJ, acompanhado por este Conselho de Contribuintes;

e) não está o art. 3º em comento a falar que o pagamento antecipado geraria a extinção definitiva do crédito tributário. A extinção, assim, continua sujeita à condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, como preceituado na parte final do § 1º do artigo 150 do CTN;

f) não poderia, como quer crer a r. decisão recorrida, por via de norma alegadamente interpretativa da disposição contida no art. 168, I, pretender alterar o conceito de extinção do crédito tributário, o qual vem tratado, no caso dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, no art. 150, §1º, do CTN.

g) é patente que a leitura pretendida na r. decisão recorrida ao art. 4º mencionado infringe texto constitucional quando determina a aplicação retroativa do art. 3º, da LC 118/05, ofendendo o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes

nos termos do art. 2º da Constituição Federal de 88, e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada nos termos do art. 5º, XXXVI, da CF/88;

h) a lei interpretativa retroativa só pode ser considerada legítima quando se limite a simplesmente reproduzir, ainda que com outro enunciado, o conteúdo normativo interpretado, sem modificar ou limitar seu sentido ou alcance;

i) a jurisprudência coaduna-se com a tese acima esposada (Embargos de Divergência RESP nº327.043/DF, AgRESP nº 205.410, Ac 202-13360, Ac 201-75.438, Ac. 102-44.532, Ac. 10244.929).

Por fim, pugna pelo provimento do recurso.

Encaminhado os autos para a 6ª Turma do antigo Conselho de Contribuintes, aquele Colegiado entendeu, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário, sendo que, posteriormente, em razão de recurso especial interposto pelo contribuinte, e julgamento da Câmara Superior de Recurso Fiscais Acórdão CSRF/04-00.871, de 23 de maio de 2008, Quarta Turma, o acórdão do recurso voluntário foi anulado sob o argumento de falta de competência da Câmara de origem, determinando a distribuição para uma das Câmaras de IRPJ, nos termos do relatório e voto do relator.

Sendo os autos distribuídos ao Ilustre Conselheiro Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira, e tendo em vista seu pedido de dispensa, foram redistribuídos, por sorteio, para minha relatoria.

É o relatório

Voto

Conselheiro Relator José Eduardo Dornelas Souza

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento

A presente discussão requer a análise do prazo prescricional para o contribuinte postular a restituição de tributos pagos indevidamente ou a maior, e sua aplicação quando se tratar de IRPJ, na hipótese de ocorrer antecipação de pagamento.

Ocorre que, com relação à questão relativa ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, insta salientar o que dispõe a súmula CARF 91:

“Súmula CARF nº 91: Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.”

A aplicação das súmulas CARF deve ser observada pelos membros deste Conselho, que estão obrigados a aplicar entendimento sumulado.

Assim, ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita, pois, devendo-se aplicar o disposto pela Súmula nº 91 do CARF.

Tratando-se de pedido de restituição de valores, formulado pelo interessado em 28/07/2000, e se tratando de IRPJ, que é tributo sujeito ao lançamento por homologação, cujo fato gerador ocorreu no dia 31 de dezembro de 1992, deve ser afastada a prescrição para postular a restituição de tributos pagos indevidamente ou a maior, vez que decorrido menos de 10 (dez) anos contado da data do fato gerador, em conformidade com o que dispõe a Súmula 91 do CARF.

Sendo assim, conduzo meu voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso voluntário, para que retorne o expediente à Delegacia da Receita Federal de origem, onde devem ser analisadas as demais circunstâncias do pedido de restituição formulado pelo Recorrente.

José Eduardo Dornelas Souza - Relator